CIDADANIA E EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CIVIS: BREVE ANÁLISE DA MOROSIDADE PROCESSUAL DO INSTITUTO DA ADOÇÃO COM ÊNFASE NA COMARCA DE JOINVILLE/SC84

JESSIKA HARUMI MURAKAMI⁸⁵

MÔNICA SOUZA LIEDKE⁸⁶

RESUMO: O desejo de muitos casais em realizar o projeto parental leva-os a recorrer ao instituto da adoção para a concretização desse sonho/desejo. Os direitos decorrentes da paternidade/maternidade e/ou filiação constituem direitos fundamentais civis de extrema importância no ordenamento. A adoção é um ato solene irrevogável que atribui ao adotado à condição de filho(a) biológico para todos os efeitos civis. O conceito desse instituto passou por diversas modificacões até alcancar o patamar atual. A socioafetividade passa a imperar

⁸⁴ Recebido em 19/08/15, aprovado, definitivamente, em 21/01/2106.

⁸⁵ Advogada. Bacharel em Direito pela UNIVILLE – Universidade da Região de Joinville. E-mail: harumijessika@gmail.com.

⁸⁶ Advogada. Professora da UNIRITTER – Laureate Internacional Universities, Canoas/RS. Mestre em Direito pela UCS – Universidade de Caxias do Sul. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UNISINOS – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Advogada. E-mail: moliedke@yahoo.com.br.

NO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL NO QUE DIZ RESPEITO AO DIREITO DE FILIAcão. Muito embora, a adocão tenha evoluído bastante no Brasil, ain-DA SE ENCONTRAM DIFICULDADES NO MOMENTO DE SUA CONCRETIZAÇÃO, POIS A COLOCAÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM FAMÍLIA SUBSTITUTA SÓ SERÁ REALIZADA, DEPOIS DE ESGOTADOS TODOS OS RECURSOS DE MANUTENCÃO DOS MESMOS, NO SEIO DA FAMÍLIA NATURAL, OU AINDA, A COLOCAÇÃO NA FAMÍLIA EXTENSA, SENDO, PORTANTO, MEDIDA EXCEPCIONAL. O PROCESSO DE ADOÇÃO PASSA POR DIVERSOS ENTRAVES BUROCRÁTICOS ATÉ A SUA CONCRETIZAÇÃO, O OUE PROVOCA A MOROSIDADE PROCESSUAL. DESTA FORMA, A CULTURA DA ADO-ÇÃO NO BRASIL SOFRE COM MITOS E PRECONCEITOS, GERANDO, MUITAS VEZES, A DESISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO POR PARTE DOS ADOTANTES. DIANTE DISTO. O OBJETIVO DA PRESENTE PESQUISA É DEMONSTRAR, POR MEIO DA ANÁLISE DO INSTITUTO DA ADOÇÃO, OS FATORES RELEVANTES QUE CAUSAM A MOROSIDADE PROCESSUAL LENTIDÃO COM ÊNFASE NOS DADOS DOS PROCESSOS DA COMAR-CA DE JOINVILLE/SC. A METODOLOGIA UTILIZADA É A PESQUISA BIBLIOGRÁFI-CA E ANÁLISE DE PROCESSOS.

Palavras-chave: Direitos fundamentais civis. Direito de família. Adocão. Morosidade processual.

ABSTRACT: The desire of many couples realize the parental project leads them to resort to the institution of adoption to fulfilling that dream/desire. The rights arising from paternity/maternity and/or membership fundamental civil rights are of utmost importance in order. Adoption is an irrevocable solemn act conferring the status of the adopted child biological for all civil purposes. The concept of this institute underwent several modifications to achieve the current level. The socioaffectivity shall prevail in the current law regarding the right of membership. Although the adoption has evolved significantly in Brazil, are still difficulties at the time of its implementation, because the placement of the child or adolescent in a foster family will be held only after exhausting all resources to maintain them in the family natural, or even putting in extended family, thus

BEING EXCEPTIONAL MEASURE. THE ADOPTION PROCESS GOES THROUGH SEVERAL BUREAUCRATIC OBSTACLES TO ITS IMPLEMENTATION, WHICH CAUSES PROCESSING DELAYS. THUS, THE CULTURE OF ADOPTION IN BRAZIL SUFFERS FROM MYTHS AND PREJUDICES, GENERATING OFTEN THE DISCONTINUANCE OF THE PROCEDURE BY THE ADOPTERS. GIVEN THIS, THE OBJECTIVE OF THIS RESEARCH IS TO DESMONSTRATE, THROUGHT THE ANALYSIS OF THE RELEVANT FACTORS OF THE INSTITUTION OF ADOPTION, THAT CAUSE PROCEDURAL DELAYS WITH EMPHASIS ON PROCESS OF JOINIVILLE/SC JUDICIAL DISTRICT. THE METHODOLOGY USED IS THE BIBLIOGRAPHIC RESEARCH AND PROCESS ANALYSIS.

KEYWORDS: FUNDAMENTAL CIVIL RIGHTS. FAMILY RIGHT. ADOPTION. PROCE-DURAL DELAYS.

INTRODUÇÃO

A constitucionalização do Direito Privado trouxe diversas implicações para os direitos essenciais da pessoa humana. Os direitos Público e Privado passam a partilhar um projeto comum de proteção à pessoa humana, estabelecendo como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana no art. 1°, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A previsão legal dos Direitos Civis, especialmente aqueles inerentes à família, aos contratos e à propriedade⁸⁷, na Constituição Federal tornou-os direitos fundamentais civis⁸⁸.

⁸⁷ Ver: Lobo (1999, p. 99-109) e Brauner; Liedke (2013, p. 365-368).

⁸⁸ Para Lobo, "A pluridisciplinariedade permite rica abordagem da matéria, a depender do ângulo da análise. Na perspectiva do direito constitucional, são espécies do gênero de direitos fundamentais e assim são tratados pelos publicistas. Na perspectiva do Direito Civil, constituem o conjunto de direitos inatos da pessoa, notadamente da pessoa humana, que prevalecem sobre todos os demais direitos subjetivos privados" (2001, p. 09). Já, Silva salienta que o tema suscita dúvidas, já que "é impossível simplesmente transportar a racionalidade e a forma de aplicação dos direitos fundamentais da relação Estadoparticulares para a relação particulares-particulares, especialmente porque,

A inclusão da família no rol dos direitos fundamentais passou a influenciar todos os institutos civis que estão inseridos nessa matéria a partir da ótica constitucional elevando-os ao status de norma constitucional. Assim, a questão da filiação⁸⁹ ganhou uma interpretação mais abrangente, não se limitando apenas à biológica, uma vez que filho legítimo era apenas aquele que nascia oriundo de um casamento, sendo que todas as outras situações de filiação estavam excluídas da tutela jurídica.

A criança ou adolescente adotivo obteve o status de filho(a) de acordo com o art. 227, § 6°, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) ao referir que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Complementando o texto constitucional, o art. 1.596, do Código Civil (BRASIL, 2002), tem exatamente a mesma redação, consagrando o princípio da igualdade entre filhos. Assim, o instituto da adoção restou classificado como um direito fundamental civil do menor e, consequentemente, um direito de personalidade no que se refere ao direito ao estado de filiação⁹⁰. Essa influência consti-

no primeiro caso, apenas uma das partes envolvidas é titular de direitos fundamentais, enquanto que, no segundo caso, ambas o são" (2005, p. 18).

⁸⁹ Para Lobo, "filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele. (...) O estado de filiação constitui-se ope legis ou em razão da posse de estado, por força da convivência familiar (a fortiori, social), consolidada na afetividade. Nesse sentido, a filiação jurídica é sempre de natureza cultural (não necessiramente natural), seja ela biológica ou não." Ainda, refere o autor que se considera estado de filiação ope legis a filiação não biológica em face de ambos os pais, oriunda de adoção regular; ou em face do pai ou da mãe que adotou exclusivamente o filho (2004, p. 48).

⁹⁰ Segundo Lobo, o estado de filiação de cada pessoa é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar. A convivência familiar e a afetividade são presumidas, embora possam de fato não ocorrer. Ambas

tucional modificou a concepção do instituto ao longo da história.

Durante muitos séculos, talvez milênios, a adoção era vista a partir do olhar do adulto que, não podendo ter um filho biológico, encontrava na adoção, a oportunidade de transmitir seu legado e seus bens. Grande parte da doutrina refere que seu principal objetivo era o de assegurar a transmissão do nome, a perpetuidade da família, e também, a continuação do culto doméstico (CZAPSKI; ELIAS, 1988, p. 1). Destaca-se, ainda, que na antiguidade, a adoção, além de possuir um caráter essencialmente religioso, era uma solução para que a família sem filhos pudesse perpetuar sua raça. Contudo, esses objetivos foram se transformando com o passar do tempo.

Assim, o presente artigo pretende analisar a cidadania e a efetividades dos Direitos Fundamentais Civis no tocante à evolução do instituto da adoção ao longo dos anos no cenário internacional, bem como na legislação brasileira. Também será analisada a adoção e seus aspectos gerais, especialmente, a morosidade processual desse instituto com ênfase na Comarca de Joinville/SC.

1. A EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO NO CONTEXTO HISTÓRICO GLOBAL AO DIREITO BRASILEIRO

Na *época pré-romana*, a adoção passou a adquirir importância, restando contemplada no Código de Hamurabi, disciplinando o instituto em suas normas. Segundo Chaves, naqueles tempos, o

constroem e consolidam os respectivos estados de filiação, passando a ditarlhes os contornos. Cumpre ressaltar que o estado de filiação poderá ser substituído em razão de adoção superveniente do filho(a) por outros pais (2004, p. 48).

critério fundamental do legislador era considerar, se o adotado podia ou não ser reclamado pelos seus pais legítimos (1995, p. 48).

Ainda na mesma época, cabe destacar, o Código de Manu, uma legislação histórica, porém pouco conhecida, o qual dispõe sobre a adoção, em sua Lei IX, 10: "aquele a quem a natureza não deu filhos, pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem" (CHAVES, 1995, p. 49). Desta forma, verifica-se que eles acreditavam que a felicidade após a morte, dependia dos cultos fúnebres oferecidos pelos seus descendentes. Em síntese, o instituto neste período era focado a atender, à sua inspiração de caráter religioso, principalmente, preocupando-se em assegurar a perpetuidade do culto doméstico, eximindo a família da terrível desgraça de sua extinção.

Em *Roma*, o instituto da adoção teve grande desenvolvimento e ganhou contornos mais específicos. Nesta época, a adoção começou a ter finalidade diversa daquela existente até o momento. Visava-se o interesse objetivo da família, traduzido, contudo, na sobrevivência do culto doméstico (CZAPSKI; ELIAS, 1988, p. 3).

Destaca-se também que nesta época, a adoção visava quebrar vínculos estreitos da família civil, sendo que no círculo doméstico, poderiam ingressar filhos havidos fora do casamento ou provenientes da linha feminina. (NOGUEIRA *apud* CZAP-SKI; ELIAS, 1988, p. 3). Assim, foi permitido às mulheres fazerem parte do círculo doméstico, eis que, até então, somente os homens eram dotados desta capacidade. Isto ocorreu, pois nesta época, às bases religiosas que o sustentavam, começarem a desaparecer, trazendo o declínio do referido instituto.

A adoção entre os francos se concretizava em uma cerimônia complicada, onde o povo participava e era preciso seguir alguns requisitos, tais como: quem desejava efetuá-la, não podia ter filhos, devia ser homem e realizar a transmissão de sua fortuna a um donatário ou herdeiro, que era favorecido com as mesmas

vantagens de um filho legítimo (CHAVES, 1995, p. 50).

Verifica-se que, nesta época, o instituto da adoção evoluiu no sentido de permitir a adoção para transmitir a fortuna a um herdeiro, sendo que esse teria os mesmos direitos de um filho legítimo. Porém, ela ainda se apresentava restrita para aqueles que não tinham filhos, sendo praticada para suprir uma necessidade do casal que não podia tê-los.

Na *Idade Média*, a adoção quase desapareceu, pois não procedia com os direitos dos senhores feudais sobre os feudos. Portanto, a adoção neste período foi quase extinta, ressurgindo com o Código Napoleônico, na Idade Moderna. ⁹¹ Nesse sentido, conclui Chaves que "[...] a adoção não tinha outro efeito senão o de conferir ao adotado o nome, as armas e o poder público do adotante" (1995, p. 52). Acentua-se a influência da guerra neste período, sendo o adotado vinculado a continuar com as armas de seu adotante, como uma herança.

A *Idade Moderna* foi marcada pela instituição do sistema mercantil e a decadência do feudalismo, destacando-se também, a consideração pelos interesses do adotado. É nesta época que a adoção ressurge após cair em desuso na Idade Média. Assim, ocorre uma inversão com o direito moderno, em que os interesses do adotado começam a serem mais considerados que os do adotante (GATELLI, 2003, p. 20). Também, há a ampliação do "sentimento de infância", passando a criança a ser objeto de interesses psicológicos e morais (D'AGOSTINI, 2009, p. 28). Portanto, nesta época o instituto da adoção ressurge, sendo que os interesses do adotado passam a ser mais considerados que o do adotante, destacando-se a ênfase dada ao sentimento de infância.

⁹¹ Na Idade Média, a adoção caiu em desuso e somente com o Código Napoleônico, de 1804, ressurgiu ingressando, a partir de então, nas legislações modernas (GATELLI, 2003, p. 20).

A história legal da adoção *no Brasil* remete-se ao início do século XX por influência das Ordenações do Reino de Portugal, todavia não era utilizada, caindo em desuso. Foi somente com a promulgação do Código Civil de 1916 que o referido instituto foi sistematizado no direito brasileiro, buscando assegurar a unidade formal da família. Contudo, ainda persistia a discriminação em relação ao adotado(a), pois muito embora nascesse o vínculo parental entre adotante e adotado e tal relação fosse nominada como família, o(a) adotado(a) não adquiria relação de parentesco com os demais membros do grupamento biológico do seu pai/ sua mãe adotivo (situação classificada como "adoção simples").

De acordo com Gonçalves, verificava-se no Código Civil de 1916, que a adoção com base nos princípios romanos, era instituição destinada a proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara (2011, p. 339).

A leitura dos artigos do Código Civil (BRASIL, 1916) acentua que havia ainda a discriminação no que diz respeito ao direito sucessório, pois se ficasse provado que o filho estava concebido no momento da adoção, o adotado não herdava nada. Assim sendo, os fatores que nortearam a adoção tinham a função de dar um filho à determinada família, para suprir uma impossibilidade desta de não poder ter filhos naturais. Portanto, o artigo 377 do Código Civil (BRASIL, 1916) fulminou a adoção, tornando-a ineficaz na hipótese o adotante vir a conceber um filho biológico posterior ao ato, o que dissolvia a relação parental entre adotante e adotado(a), fazendo-o voltar a família de origem.

Após essa iniciativa tem-se ainda a aprovação: em 1957, da Lei nº. 3.133; em 1965, da Lei nº. 4.655; e, em 1979, da Lei nº. 6.697, que estabeleceu o Código Brasileiro de Menores. Contudo, nessa época, a adoção continuava sendo estabelecida sob o enfoque do adotante que não podia ter filhos, ou seja, a adoção era praticada apenas por uma necessidade daqueles que não podiam procriar.

Devido às críticas realizadas ao antigo Código Civil, resultaram modificações no corpo legislativo do Código Civil de 1916, realizadas pela Lei nº. 3.133 de 1957, as quais passaram a desempenhar um papel de grande importância ao transformar a adoção em um instituto filantrópico, de caráter humanitário, destinado não apenas a dar filhos a casais impossibilitados, mas também, a possibilitar que um maior número de menores desamparados, pudesse ter um novo lar (GONÇALVES, 2011, p. 339). A referida Lei passou a admitir a adoção por casais que já possuíssem filhos legítimos, ficando impossibilitada a cessação dos efeitos da relação. Todavia, a nova redação do artigo 377, a relação jurídica proveniente da adoção não envolvia a de sucessão hereditária, ou seja, não gerava efeitos sucessórios.

Para Silvio Venosa (2003, p. 320), "[...] a adoção do Código Civil (1916) realçava a natureza negocial do instituto, como contrato de Direito de Família, tendo em vista a singela solenidade da escritura pública que a lei exigia (art. 375)". Para Carlos Roberto Gonçalves (2006, p. 329), no Código Civil (1916) era nítido o caráter contratual do instituto, pois se tratava de negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública, mediante o consentimento das duas partes: se o adotado era maior e capaz, comparecia em pessoa; se incapaz, era representado pelo pai, ou tutor, ou curador. Apesar da grande evolução do instituto neste período, destaca-se que, o adotado não estava totalmente desvinculado aos pais legítimos, evidenciando também, a diferenciação que a Lei fazia entre filhos naturais e adotivos.

Com o intuito de atualizar a Lei nº. 3.133/1957, que não destacou o princípio do menor abandonado, foi promulgada a Lei nº. 4.655 de 1965, criando a legitimação adotiva que atribuía à condição de filho legítimo ao menor adotado, que se encontrava em situação irregular, sendo assim, passava a ter direitos de um filho natural.

Essa nova modalidade estabelecia o vínculo de parentesco entre adotante e adotado, entretanto, só era permitida a quem fosse legalmente casado, e era irrevogável (GIRARDI, 2005, p. 119). Assim, apesar de trazer características importantíssimas, a adoção nessa época ainda não tratava da sucessão hereditária, e criticava-se que seu processo possuía excesso de formalismo, não tendo muita aplicação prática. A questão do não direito aos efeitos sucessórios perdurou mesmo após a edição da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) que expressou a igualdade de direitos sucessórios entre filhos biológicos e filhos civis.

Em 1979, o Código de Menores, por meio da Lei nº. 6.697, revogou expressamente a Lei nº. 4.655/1965, da legitimação adotiva, substituindo-a pela "adoção plena", praticamente com as mesmas características da Lei revogada e visava também, proporcionar a integração da criança ou adolescente adotado na família adotiva. Ressalta-se que pela primeira vez o instituto da adoção deixou de proteger os adotantes que não podiam ter filhos, voltando à preocupação aos adotados, tendo aqui, priorizado a verdadeira função da adoção.

Assim, além da adoção plena ser irrevogável, neste momento da evolução histórica, visou-se o princípio da proteção do menor, sendo criado o estágio de convivência e a intervenção do judiciário no processo de adoção.

Na sequência, pode-se dizer que o instituto da adoção atingiu seu ápice com o advento da Constituição Federal (BRASIL,1988) que igualou os direitos de todos os filhos no art. 227, § 6°, não recepcionando os arts. 377 e 1.605, § 2° do CC/1916. Acentua-se que, um dos grandes marcos da evolução legislativa do instituto da adoção, foi à igualdade de tratamento entre um filho biológico e um adotivo, proibindo qualquer tipo de discriminação à filiação adotiva.

Finalmente, com a entrada em vigor do Estatuto da Crian-

ça e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990), o instituto da adoção passou por nova regulamentação, trazendo como principal inovação a regra de que a adoção seria sempre plena. Além disso, a adoção passou a constituir-se por ato complexo⁹² e a exigir sentença judicial (art. 47 do Estatuto da Criança e Adolescente). Segundo Silvio Venosa (2003, p. 320), a

[...] adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podemos considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estado participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, tal como também faz o Código Civil de 2002. [...].

Com o advento do ECA, crescer em uma família passou a ser um direito da criança e do adolescente, especialmente na sua de origem, e caso isto não seja possível, em uma família substituta, conforme dispõe o artigo 19 do referido Estatuto. Salienta-se que, apesar do ECA ter trazido grandes evoluções para o instituto da adoção, o referido Estatuto ainda era criticado por deixar de regulamentar prazos e métodos, que tornariam o procedimento mais eficaz.

O Código Civil (BRASIL, 2002) veio trazendo previsões acerca da adoção, instituindo o sistema de *adoção plena*, porém seguindo os ditames estabelecidos pelo ECA, sendo obtida exclusivamente por meio de processo judicial. Destaca-se, ainda, que

⁹² Nesse sentido, Marco Aurélio Viana (1996, p. 76) afirma: "[...] em que pesem as divergências, adotamos a concepção daqueles que vêem no instituto um ato complexo, que se desenvolve em duas etapas, sendo que, na primeira, temos uma emissão volitiva, que não é bastante, e que se concretiza na segunda, quando, após processo regular, a pretensão é acolhida e o Juiz exara sentença constitutiva". Na adoção regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente há exigência de várias declarações de vontade: a dos pais biológicos, a dos pais pretendentes à adoção, a da criança, se já tiver completado doze anos e finalmente a manifestação judicial, através de sentença (BRASIL, 1990, artigos 39 a 52). Verifica-se, assim, o misto do caráter contratual e de instituição de ordem pública do instituto.

este Código passou a regular a adoção dos maiores de 18 anos, no entanto, estabeleceu para este tipo de adoção, que seja aplicado as regras do ECA, sendo que os artigos 1.620 à 1.629 do CC de 2002, foram revogados pela Lei nº. 12.010/2009.

Na sequência e, após seis anos de tramitação, foi sancionada a "Lei Nacional de Adoção" (Lei nº. 12.010/2009), a qual foi apresentada em sua forma inicial pelo Projeto de Lei do deputado João Matos (PMDB/SC). Evidencia-se que uma das grandes evoluções trazidas por esta Lei, foi a preparação psicossocial e jurídica dos adotantes, bem como a adoção como medida excepcional e irrevogável.

Vanessa Perin (2011, online) refere que essa Lei é bem mais do que apenas uma "Lei Nacional de Adoção", é uma verdadeira "Lei da Convivência Familiar", que se constitui num poderoso instrumento para a garantia do efetivo exercício dos direitos das crianças e adolescentes brasileiros. A referida Lei foi criada também, para agilizar os processos de adoção no país, no entanto, acabou por transformar-se em medida excepcional, em que deve ser praticada, apenas quando preenchidos todos os recursos de manutenção da criança ou do adolescente na família biológica ou extensa.

Portanto, verifica-se que apesar da Lei nº. 12.010/2009 trazer grandes conquistas ao instituto da adoção, essas não foram suficientes para tornar o procedimento mais rápido e eficaz, pois acabaram por impor ainda mais entraves para sua efetivação.

2. A ADOÇÃO E SEUS ASPECTOS GERAIS

A trajetória normativa acerca do instituto da adoção ganhou espaço relevante no âmbito Privado por adentrar nos direitos personalíssimos, bem como no âmbito Público por ser um direito fundamental. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) foi o documento de maior

importância para o instituto da filiação na medida em que igualou filhos legítimos e adotivos, atribuindo-lhes os mesmos direitos.

A construção de um conceito para a adoção, sua natureza jurídica, finalidade, abrangência e efeitos jurídicos permanece em constante evolução na legislação brasileira, pois inúmeros doutrinadores a definem de diferentes formas, uma vez que atribuem conceitos distintos para esse instituto no decorrer dos anos, não havendo um consenso na doutrina jurídica. Para a terminologia jurídica, a adoção seria um ato jurídico pelo qual uma pessoa torna ou aceita como filho uma outra (GATELLI, 2003, p. 26). Segundo Liberati (2003 p. 13), a origem da palavra adoção, "deriva do latim adoptio, que significa dar seu próprio nome a, pôr um nome em; tendo, em linguagem mais popular, o sentido de acolher alguém".

Conforme análise do período histórico sobre a adoção, se pode afirmar que sua definição mudou, pois antes a prática deste instituto era visada somente para aqueles que não podiam ter filhos. Hoje, passou a ser um direito da criança ou adolescente que não tem mais a proteção familiar.

Diante de cada momento histórico da adoção, sua finalidade foi mudando. Na atualidade, a adoção deve garantir a proteção familiar àqueles que não a tem mais. Como caráter humanitário, este instituto tem como finalidade dar filhos àqueles a quem a natureza negou, assim como constituir um meio através do qual melhorasse a condição moral e material do adotado, tendo desta forma, uma finalidade humanitária e outra assistencial (ZALESKI, 2010).

Evidencia-se que o caráter humanitário refere-se a dar filhos para pessoas que não os pudessem ter, sendo que, a finalidade filantrópica, seria a prática da adoção para fins nobres, assistenciais, sendo este criticado por Liberati.⁹³

^{93 &}quot;Não existe palavra mais hedionda, ou que produza efeitos mais danosos numa criança que o termo assistencial. Para os conhecedores da prática da

Diante disso, destaca-se que a finalidade do instituto da adoção alterou-se consideravelmente, sendo que nos dias atuais, a finalidade passou a ser a de atender aos interesses do adotado, que tem direito de viver em uma família.

A natureza jurídica da adoção, ainda envolve muita discussão e divergência por parte dos doutrinadores. Há duas correntes que discutem sobre a natureza jurídica deste instituto: a contratualista e a publicista.

A corrente publicista é a que prevaleceu com o advento do ECA, tendo a característica de instituição, realizada através de sentença judicial, constituindo um vínculo irrevogável de paternidade e filiação (SCRIVANI, 2006). Desta forma, verifica-se que a adoção é muito mais que um acordo de vontades, sendo que o mais importante nesse instituto será a relação sócio-afetiva entre adotante e adotado, para que os mesmos constituam uma verdadeira família.

Os requisitos abordados estão de acordo com a legislação em vigor, ou seja, o ECA, alterado pela Lei nº. 12.010/2009, e o Código Civil (BRASIL, 2002), sendo que esse quando não repete aquele, faz poucas alterações. Portanto, ressalta-se que uma adoção só será deferida, se o pretendente/adotante se encaixar nos requisitos estabelecidos pelo ECA, por isso, é possível mensurar a extrema importância direcionada aos mesmos, sendo que, os principais serão tratados nos subcapítulos a seguir.

O requisito da *idade* é de grande relevância, por ter previsão expressa no ECA, tanto para o adotante, quanto para o adotando, sendo nos artigos 42 e 40 do referido diploma, res-

adoção esta palavra tem significado pejorativo. Quem pensa em adotar para fazer ato benemérito ou filantrópico, ou que procura na adoção um meio de preencher o vazio da solidão do casal, ou porque um ou ambos são estéreis, ou para fazer companhia a outro filho, ou porque ficou com pena ou compaixão da criança abandonada, ou para dar continuidade à descendência ou aos negócios de família, ou por outros motivos desse naipe, está completamente alienado e aleijado do verdadeiro sentido da adoção" (2003, p. 20).

pectivamente. O adotante deve ser maior de dezoito anos, independentemente do estado civil ou por casal, sejam casados judicialmente ou ligados por união estável, desde que um deles tenha completado dezoito anos, comprovada a estabilidade familiar (art. 42 do ECA). Cabe ressaltar que para que a adoção tenha amparo no ECA, o adotando deve ter no máximo dezoito anos de idade, salvo se já estiverem sob a guarda ou tutela dos adotantes.

No que tange a diferença de idade mínima entre adotante e adotando, deve ser de dezesseis anos (art. 42, §3° do ECA), pois é imprescindível que o adotante seja mais velho que o adotando, a ponto de poder exercer satisfatoriamente o poder familiar. Assim, verifica-se que o requisito de idade para o adotante e o adotado, é de extrema importância, pois imita a diferença de idade entre pais e filhos, tornando o vínculo o mais natural possível.

Quanto ao *consentimento*, destaca-se que a adoção depende do consentimento dos pais biológicos ou do representante legal do adotando (art. 45 do ECA). Ainda, caso o adotando seja maior de doze anos, se faz necessário seu consentimento para que a adoção se concretize (art. 45, §2° do ECA).

No entanto, ensina Venosa (2003, p. 339) que, "a negativa do menor em ser adotado, por si só, não condiciona o juiz ao indeferimento do pedido, mas a adoção nestas circunstâncias deve ser cercada de maiores cuidados". Outra observação acentuada se refere ao consentimento, o qual será dispensado em relação à criança ou adolescente, cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, de acordo com o artigo 45, §2° do ECA. Diante do exposto, é interessante ressaltar que o consentimento dos envolvidos no processo de adoção tem sua importância, porém, há vários outros requisitos a analisar, antes de efetivar a medida.

A adoção de menores requer o preenchimento de outro requisito: o *estágio de convivência*, a ser promovido obrigatoriamente (art. 46 do ECA), sendo que em relação ao prazo, é

a autoridade judiciária que irá fixar, observando as peculiaridades de cada caso. Afirma Lisboa (2002, p. 202) que "o estágio de convivência é o período de tempo em que a criança ou o adolescente permanecerá, a título provisório, com aquele que pretende adotá-la". Portanto, a finalidade do estágio de convivência é ajudar na compatibilidade e aproximação entre o adotante e o adotando, e assim auxiliar na probabilidade de sucesso na adoção.

O processo judicial é requisito indispensável à concessão do instituto da adoção, pois este vínculo somente se constitui por meio da sentença judicial, conforme prevê o artigo 47 do ECA. Assim, com o trânsito em julgado da decisão constitutiva, considera-se efetivada a adoção, sendo que o adotando passa a ser filho do adotante para todos os efeitos.

Quanto ao requisito de *efetivo beneficio para o adotando*, destaca-se que tange ao princípio do melhor interesse do menor, pois evidencia que, para que a adoção seja válida, deve estar fundamentada no efetivo beneficio para o adotando. Consta no artigo 43 do ECA, que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. Desta forma, a adoção só deve ser deferida, se for um beneficio ao adotando, o qual é principal parte desta relação. Se a mesma não seguir estas regras, deverá ser considerada inválida, por estar se desvinculando de um dos seus requisitos.

Conforme dispõe no ECA, a adoção é irrevogável. Sendo assim, nem com a morte do adotante ou do adotado se restabelece o vínculo originário com os pais biológicos. A repercussão da adoção gera *efeitos* de ordem pessoal que é referente ao parentesco, ao poder familiar e ao nome; e de ordem patrimonial, que é relativo aos direitos a alimentos e aos direitos de sucessão (MAIA, 2008). Como tratam-se de efeitos de grande relevância faz-se mister analisar os principais, conforme destacam-se a seguir.

Os efeitos de *ordem pessoal* são os referentes ao parentesco, ao poder familiar e ao nome do adotado, assim passam a expor. Quanto ao parentesco, prevê o artigo 41 do ECA: "A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais".

No que tange ao poder familiar, tem-se que com a efetivação da adoção, o adotado passa a ter todos os direitos de um filho biológico, da mesma forma, o direito ao poder familiar, passa dos pais biológicos aos pais adotivos.

Em relação ao nome, a sentença irá conferir ao adotado o nome do adotante, sendo que a pedido de qualquer um deles, poderá determinar a modificação do prenome. Desta forma, salienta-se a relevância dos efeitos de ordem pessoal, produzidos pela efetivação da adoção, que tentam imitar a todo caso, o vínculo natural de filiação.

Em contrapartida, tratam de efeitos de *ordem patrimonial*: a alimentação, e a sucessão, conforme passam a expor. No que diz respeito à alimentação, trata-se do dever do adotante de prestar alimentos ao adotado, e quando de maior, o dever do adotado de prestar alimentos ao adotante, pois se tornaram parentes.

Sobre o direito de sucessão, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) é clara ao afirmar que os filhos, havidos por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, conforme o 86° do art. 227 da CF. Assim, foi possível verificar quais os efeitos de ordem patrimonial, que trazem a adoção, observando-se que, sempre se tenta imitar o vínculo natural de filiação entre adotado e o adotante.

Ao longo de seu desenvolvimento histórico e legislativo, foram surgindo algumas modalidades de adoção, algumas sendo

permitidas e legais; outras que geram discussões até hoje, e ainda uma que é tipificado como crime. Assim, algumas espécies de adoção merecem destaque maior, as quais serão tratadas nos próximos subcapítulos.

Na chamada *adoção à brasileira*, o adotante faz uma falsa declaração em um registro de nascimento, desta forma, registrando o filho de outra pessoa, como sendo seu. É uma conduta criminosa (art. 242 do Código Penal), pois a adoção é realizada sem o devido processo legal, requisito indispensável à efetivação da medida. Esta tentativa de se livrar do processo judicial, eliminando todas as etapas importantes e necessárias, pode ser o método mais simples de se chegar à adoção, mas pode se tornar a mais complicada.

A adoção pronta ou direta é aquela onde a mãe biológica escolhe para quem quer entregar seu filho, sendo que é aceita por alguns magistrados e repelida por outros, pois não está expressamente permitida ou proibida na legislação. Acentua-se que esta espécie de adoção é muito discutida, eis que é dificil de avaliar se a mãe biológica quer mesmo entregar seu filho, ou foi induzida a isto; bem como avaliar se os pretendentes estão preparados para tal medida. Assim, destaca-se que esta espécie de adoção é muito polêmica, já que a legislação em vigor não trata do assunto.

A adoção tardia refere-se à adoção de crianças maiores ou adolescentes, ou seja, uma espécie de adoção pouco praticada no Brasil, já que a maioria dos adotantes pretendem crianças recém-nascidas. Dessa forma, pode-se entender que, a adoção tardia é adotar uma criança ou adolescente que já esteja com mais idade, por isso, a expressão "tardia". Porém, nestes casos, deve-se ter maior cuidado, já que geralmente, a criança com mais idade traz consigo histórias e vínculos, que podem abalar o seu psicológico.

A adoção unilateral é aquela espécie de adoção prevista no

artigo 41, §1° do ECA, qual seja, a realizada por cônjuge ou companheiro que adota o filho do outro. Destaca-se que esta espécie é uma exceção, no que tange a adoção realizada pelo Cadastro Nacional de Adoção – CNA, ou seja, para sua efetivação, não se faz necessário que o adotante esteja cadastrado previamente para tal medida (art. 50, §13, II do ECA). Portanto, trata-se de uma espécie de adoção solicitada pelo cônjuge ou companheiro do pai ou da mãe biológica do adotado, ou seja, rompe-se o vínculo com um dos pais, por isso, a denominação "unilateral".

A adoção internacional é a adoção da criança ou adolescente, concedida ao adotante residente em outro país, que não seja o Brasil. Vale destacar, que segundo o ECA, o menor só será colocado para adoção internacional, se esgotada todas as possibilidades deste, ser adotado por alguém do país de origem.

Como se pode perceber, o instituto da adoção é extremamente importante em nosso ordenamento jurídico, uma vez que garante ao adotado(a) o direito de filiação e ao(s) adotante(s) a realização do projeto parental (maternidade e/ou paternidade), ambos previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988) como direitos fundamentais civis. Contudo, ainda não há consenso entre doutrinadores e magistrados acerca do conceito de adoção, sua natureza jurídica, finalidade, abrangência e efeitos jurídicos. Além disso, a tramitação desses processos é bastante demorada, tendo em visto todos os requisitos a serem cumpridos. Portanto, torna-se imprescindível a análise dos processos de adoção de crianças e adolescentes sob o aspecto do andamento processual, já que a demora em efetivar uma adoção continua bastante criticada e discutida pelos envolvidos, bem como pelo meio jurídico. Assim sendo, é importante que se busquem soluções para tornar célere esse procedimento, viabilizando a regularização da filiação para crianças e pais.

3. A ANÁLISE DA MOROSIDADE PROCESSUAL DO INSTITUTO DA ADOÇÃO COM ÊNFASE NA COMARCA DE JOINVILLE

A tramitação regular de qualquer processo, em regra, é bastante demorada. A formalidade inerente ao meio jurídico, geralmente, é tida como entrave para tornar célere os processos jurídicos. Isso também ocorre no caso da adoção. Todavia, há quem pense que é realmente necessária toda essa formalidade, o que resulta na morosidade que o processo apresenta, por se tratar de um procedimento muito complexo e delicado. Outro fator a ser verificado é o grande número de pessoas interessadas nesse procedimento da ação. Os dados demonstram que existem muitas crianças e adolescentes a serem adotadas, assim como pessoas dispostas a adotar. Contudo, ainda são encontradas outras situações que acabam por não concretizar as adoções no país.

No Brasil, conforme último balanço, que foi efetuado em 2011 do CNA, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número de crianças aptas a serem adotadas chega a 4.856 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis crianças). Segundo o CNJ, existem 25 mil casais pretendentes à adoção, sendo que 80% destes, querem bebês de até 3 (três) anos de idade. Sendo que somente 7% das crianças estão nessa faixa etária (UMA DAS FORMAS DE PRATICAR O AMOR INCONDICIONAL, 2012, online).

Dessa forma, pode-se observar que a demora no procedimento de adoção, ou seja, a morosidade que há, desde o momento que o pretendente se inscreve no CNA até a adoção estar efetivada, se dá principalmente pela exigência do perfil escolhido pelos adotantes, pois a maioria deseja o mesmo perfil. No entanto, esta demora pode decorrer de outros fatores, como por exemplo, a troca de Juízes que ocorreu na comarca de Joinville no ano de 2011, o que retardou ainda mais a concretização do instituto em questão.

Uma das críticas feitas ao processo de adoção é que seu procedimento é muito demorado e burocrático, no entanto, há aqueles que dizem ser necessária tal morosidade, por se tratar de um processo delicado. Acentua-se que é necessário que o interessado passe por algumas etapas, para então ter a certeza que se está preparado para adotar uma criança ou adolescente, pois a adoção é vista sob o aspecto do adotado e não do adotante. Dessa forma, JUSTE refere que "os pais precisam ficar atentos e pensar bem no porquê querem adotar. A criança tem o direito a uma família, não são os pais que têm direito a filhos. Uma adoção não vai resolver a situação de um casal com problemas conjugais, por exemplo" (2009, online).

Assim, verifica-se que o processo para adotar, vai muito além de ter muita paciência, é preciso entender que nesta relação, o mais importante é o adotado, que espera por uma nova família.

O primeiro passo para quem quer adotar é solicitar a inscrição no *cadastro* de pretendentes à adoção, que deve ser feita no Fórum da cidade ou da comarca da residência dos interessados, por meio de um requerimento dirigido ao Juiz da Infância e da Juventude com documentos pessoais. Assim, Juste coloca que é preciso procurar a Vara de Infância e Juventude mais próxima de sua casa e, então entrar com o pedido de adoção. Verifica-se que este primeiro passo não é o suficiente para que o pretendente adote uma criança ou adolescente, pois muitos estão despreparados e não entendem qual o verdadeiro significado da adoção, querendo somente o seu bem, e deixando em segundo plano, os interesses do adotado.

No segundo passo, os interessados passam por um *Estudo Social e Avaliação Psicológica*, os quais são realizados por técnicos do Tribunal de Justiça, conforme prevê o artigo 50, §1° do ECA. Evidencia-se que, por meio deste estudo social e avaliação psicológica é possível verificar se o interessado está preparado

para adotar uma criança ou adolescente, bem como detectar aspectos que poderão interferir no processo de adoção.

No terceiro passo, os interessados passam por um *Curso para Pretendentes à Adoção*, o qual será de no mínimo 10 (dez) horas, conforme prevê o artigo 50, §3° e artigo 197-C, §1° do ECA, incluídos pela Lei n°. 12.010. Verifica-se que este Curso, tem como objetivo tratar dos vários aspectos que envolvem a adoção, fazendo uma *preparação psicossocial* nos pretendentes, esclarecendo dúvidas e ditando os deveres quanto ao referido instituto. Verifica-se que este Curso é essencial para que o interessado em adotar entenda o verdadeiro significado da adoção, bem como prestar esclarecimento quanto aos seus deveres quando da efetivação do instituto.

Após a preparação psicossocial, é elaborado um parecer técnico sobre as condições da futura família, sendo depois encaminhado ao Ministério Público, que analisará o caso e fará o seu próprio parecer. Depois, o processo todo é encaminhado ao juiz da Vara (JUSTE, 2009, *online*), que homologará, se verificar que o interessado está habilitado para adotar. É neste passo, que o Juiz irá verificar se realmente o adotante está apto à adoção, sendo assim, é inserido aos dois sistemas de cadastros existentes, o Cadastro Único Informatizado de Adoções e Abrigos – CUIDA, que é estadual, e o Cadastro Nacional de Adoções – CNA, que é nacional.

Portanto, com a homologação do juiz, a qual demonstra que o interessado está apto para adotar, há a *inclusão dos dados do pretendente no CUIDA*. Esses dados migram automaticamente para o CNA. Verifica-se que o CUIDA e o CNA foram criados para auxiliar os juízes das Varas da Infância e da Juventude nos procedimentos de adoção, facilitando e agilizando o processo, por meio da unificação dos dados dos pretendentes a adotar.

Depois de seguidos todos os trâmites, e passado o estágio de convivência, o Juiz irá verificar se realmente a adoção poderá ser formalizada, sendo assim, irá sentenciar. Assim, com a autorização do Juiz da Vara da Infância e Juventude, o primeiro pretendente da lista é consultado pelo assistente social/psicólogo do fórum. Realizada a aproximação do pretendente com a criança, a adoção será iniciada, sendo que o pretendente assina um requerimento (pedido de adoção) que é encaminhado ao Juiz (LIMA, 2012). Evidencia-se que após a sentença de adoção, não há como o adotante voltar atrás, caracterizando o seu efeito irrevogável, e passando o adotado a ter todos os direitos de um filho biológico.

No processo de adoção, o fator mais criticado que se considera um grande contribuinte para a demora no procedimento do instituto em questão, é em relação à *exigência dos adotantes*, ou seja, quanto à escolha do perfil da criança ou adolescente que pretende adotar.

De acordo com a recente pesquisa realizada, há hoje cerca de 370 pretendentes habilitados no CUIDA da Comarca de Joinville, sendo que destes, 359 aceitam crianças brancas; 101 amarelas; 99 indígenas; 101 negras; e 138 pardas. No que tange à idade escolhida consta: 223 pretendentes requerem crianças com até 1 ano; 194, de 1 a 2 anos; 154, de 2 a 3 anos; 103, de 3 a 4 anos; 64 de 4 a 5 anos; 31 de 5 a 6 anos; 13 de 6 a 7 anos; 5, de 7 a 8 anos; 4, de 8 a 9 anos; 4, de 9 a 10 anos; 1, de 10 a 11 anos; e 1, de 11 a 12 anos (KRUEGER, 2012).

Portanto, a grande maioria dos pretendentes da Cidade de Joinville, aceitam crianças de 0 a 3 anos, sendo que, conforme fica maior a idade da criança, menos pretendentes existem. Ainda, destaca-se que nesta cidade, não há nenhum pretendente que aceita criança ou adolescente de 12 a 18 anos de idade.

Ressalta-se, portanto, que a exigência dos adotantes quanto ao perfil escolhido, é o maior e mais criticado fator da morosidade no processo de adoção, pois se verifica que, há muitas crianças aptas para adoção nas instituições de acolhimento, assim como

há muitos adotantes aptos aguardando na fila do CNA, todavia, estes não aceitam aquelas, pois não estão no perfil escolhido, o que contribui para a demora no procedimento da adoção.

Muitos mitos e preconceitos podem ser verificados nos pretendentes à adoção, os quais resultam no perfil mais escolhido pelos adotantes, quais sejam: a maioria quer adotar apenas uma criança; recém-nascido, ou crianças com até 2 anos; branco; e do sexo feminino.

Salienta-se que, há um mito de que as meninas dão menos trabalho, e que os recém-nascidos não têm passado⁹⁴, os quais não procedem, pois eventuais problemas de relacionamento entre adotantes e adotado são comuns de acontecer, assim como pode ocorrer com os filhos naturais. Assim, precisa-se entender que adotar não é escolher a criança, e sim decidir pela sua adoção, incorporando-a como filho natural, para o resto da vida, independente de qualquer coisa.

A *destituição do poder familiar* é a perda do direito sobre o filho, sendo que sua extinção ocorre por uma das situações expostas no artigo 1.635 do CC, sendo por ato judicial, pelos motivos arrolados no artigo 1.638 do mesmo diploma legal.

Ainda, no que tange a destituição do poder familiar, cabe destacar o previsto no artigo 39, §1° do ECA, ou seja, a criança ou adolescente só estará disponível para a adoção, se esgotados todos os meios dela se manter na família natural. Assim, caso esgotado todos os meios, a família natural perde o poder familiar, e a

⁹⁴ O desembargador Antonio Carlos Malheiros, titular da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "explica que há uma crença de que as meninas dão menos trabalho, e que recém-nascidos não têm passado, o que evitaria problemas. No caso de irmãos, a lei pede empenho em mantê-los juntos, mas quando as condições econômicas impedem que o adotante fique com mais de uma criança, ele deve se comprometer a fazer com que seu filho visite os irmãos para manter o vínculo da família biológica (KOCHEN, online).

criança ou adolescente poderá estar apto para adoção.

Portanto, verifica-se que a destituição do poder familiar pode ser também, considerada um dos fatores que prejudicam a agilidade no procedimento da adoção, pois as tentativas de manutenção na família biológica geralmente demoram muito, levando as crianças a crescerem nos abrigos, ficando lá na maioria das vezes "pra sempre", eis que não se enquadram no padrão escolhido pelos adotantes.

Outro fator que acarreta a demora no processo da adoção é o alto índice de "devoluções" de adotandos, pois, por se tratar de um assunto delicado, é necessário verificar de todas as formas, se os adotantes estão realmente aptos para adoção, assim evitando que a criança ou adolescente, sofra com o trauma de ser devolvido.

Na Comarca de Joinville, no ano passado, 2011, não houve casos registrados de devoluções, porém, em 2010, foram registradas 3 (três); em 2009, não houve nenhum registro também; no entanto, em 2008, foram 6 (seis) devoluções. Em primeiro momento, acredita-se serem poucos casos, mas já se pode considerar alto índice, pelo número de adoções que são efetivamente realizadas (KRUEGER, 2012).

Krueger (2012) ressalta que, os adotantes têm certa expectativa quanto à criança ou adolescente que vai adotar, e quando isto não é correspondido, acham que podem devolvê-la ao Estado, no entanto, não pensam na expectativa da criança que está sendo adotada, pois ela é a que mais sofre nesta história.

Assim, apesar de todos os procedimentos necessários para avaliar a aptidão dos adotantes, ainda assim, há muitos casos em que ocorrem à devolução de adotandos, portanto, os psicólogos, técnicos judiciários, Juízes e Promotores estão cada vez mais exigentes para considerar um pretendente apto para adotar e deferir a adoção.

O CNA foi criado em 2008 pelo CNJ, sendo unificada todas as informações de crianças e adolescentes que estão aptos para adoção, facilitando o encontro do perfil escolhido pelo adotante, tendo assim o adotado mais chances de encontrar uma família, e igualando todos os pretendentes do país, estando todos na mesma lista, e na ordem, de acordo com a homologação de aptidão à adoção.

Conforme pesquisa na Comarca de Joinville, Krueger (2012) afirma que a única crítica feita ao referido Cadastro, se trata do seu sistema operacional, ao qual poderia ser mais prático, no entanto, no que tange ao seu objetivo, não há críticas a fazer, pois trouxe somente bons resultados, e principalmente, a segurança para os adotantes que estão na aguardando na "fila".

Portanto, o CNA trouxe a unificação das informações do perfil das crianças e adolescentes aptos para adoção, agilizando o encontro delas com uma família, bem como a segurança para os pretendentes inscritos, pois o CNA segue uma ordem.

Todavia, há que se ressaltar que na Comarca de Joinville, um pretendente que se inscreve neste ano de 2012 no CNA, e segue a preferência do perfil escolhido pela maioria, ou seja, um bebê recém-nascido, só conseguirá este perfil no ano de 2018 (JOESTING, 2012).

Dessa forma, pode-se perceber que apesar de contribuir para encontrar o perfil escolhido pelo pretendente em todo o país, o CNA não irá mudar a preferência dos adotantes, ou a sistemática que envolve os processos de adoção, deixando as instituições de acolhimento ainda cheias de crianças e adolescentes que passaram da idade, e ficam na esperança de ter uma família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os avanços e transformações ocorridos no campo privado trouxeram significativas evoluções para essa área, especialmente, no instituto da adoção, pois como se verificou o objetivo primordial da adoção foi alterado com o passar do tempo, passando a ser um ato jurídico solene irrevogável, que atribui ao adotado(a) à condição de filho(a) natural, para todos os efeitos.

Na antiguidade, a adoção tinha o objetivo principal de dar um filho a quem a natureza negou, sendo, portanto, concedida por meio de uma necessidade ou impossibilidade do casal, que tinha o objetivo de assegurar a transmissão de seu nome, a perpetuidade da família e a continuação do culto doméstico. Ao passo que, hoje, prevalece o interesse do menor, pois crescer em uma família passou a ser um direito da criança e do adolescente, ou seja, um direito personalíssimo e, principalmente, um direito fundamental civil. Além disso, a adoção passou a ser plena e obtida exclusivamente por meio de processo judicial. Também, houve a regulamentação da adoção dos maiores de 18 anos, bem como a promulgação da "Lei Nacional de Adoção" (Lei nº. 12.010/2009) que estabeleceu a preparação psicossocial e jurídica dos adotantes. Contudo, todas essas transformações evidenciaram uma demora preocupante acerca da tramitação dos processos relativos à adoção.

Assim, tentando obter informações a respeito da demora no processo de adoção, foram feitas pesquisas de dados e informações, fornecidos pelos Assistentes Sociais e o Promotor de Justiça da Vara da Infância e Juventude da comarca de Joinville, os quais acentuaram que o processo de adoção em si, não é moroso, a demora se dá por vários outros fatores.

Dessa forma, a morosidade do processo de adoção não se refere apenas ao judiciário, ou aos técnicos jurídicos que auxiliam no procedimento para concessão do referido instituto, mas muitas vezes, pela exigência dos próprios pretendentes à adoção; os mitos e preconceitos com relação ao instituto; a demora na destituição do poder familiar; e o alto índice de devolução de adotados, seja no estágio de convivência, ou até após a formalização da adoção, sendo possível neste caso, a destituição do poder familiar.

Assim, verifica-se que, há de um lado, a necessidade da proteção do menor, garantindo que este será bem recebido, sendo neste caso, justificado a demora dos atos processuais e suas exigências. Por outro lado, há a necessidade de urgência para colocação da criança/adolescente em uma família, sendo que, enquanto os anos passam e o processo não é concluído, elas vão crescendo, passando do perfil exigido pela maioria dos adotantes.

Finalmente, compreende-se que a adoção não pode ser concedida a qualquer pessoa que pretende adotar, pois é necessário que esta esteja apta, todavia, este não deve ser um obstáculo para desmotivar ou dificultar o desejo de adotar. Por isso, salienta-se que, adotar é um ato de coragem, amor, responsabilidade e muita paciência, eis que a vontade não é suficiente para se ter a guarda de uma criança ou adolescente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADOÇÃO. Disponível em: http://www.centraljuridica.com/doutrina/137/direito_civil/adocao.html. Acesso em: 18 abr. 2012.

ADOÇÃO PASSO A PASSO. Disponível em: http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/adocaopassoapasso.pdf. Acesso em: 18 abr. 2012.

ALBERGARIA, Jason. **Adoção simples e adoção plena.** Rio de Janeiro: Aide, 1990.

ALVIM, Eduardo Freitas. **A evolução histórica do instituto da adoção.** Disponível em: http://www.franca.unesp.br/A%20 Evolucao%20historica%20do%20instituto.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2011.

AMOR, Laços de. **Cadastro único facilita processo de adoção em SC.** Disponível em: http://www.portaladocao.com. br/2011/06/cadastro-unico-facilita-processo-de-adocao-em-sc/>. Acesso em: 19 maio 2012.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro.** Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada. htm>. Acesso em: 25 maio 2012.

_____. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Lei n°. 3.071 de 1 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 27 nov. 2011.

BRASIL. **Código de Menores.** Lei nº. 6.697 de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 27 de nov. 2011.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei n°. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 18 abr. 2012.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 18 abr. 2012.

_____. Lei nº. 3.133 de 8 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13133.htm. Acesso em: 27 nov. 2011.

BRASIL. Lei nº. 4.655 de 2 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14655.htm. Acesso em: 27 nov. 2011.

BRASIL. Lei n°. 12.010 de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 10 nov. 2011.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; LIEDKE, Mônica Souza. Reprodução humana assistida: repercussões no campo de direito de família e nos direitos de personalidade. In:

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org). **Direito das famílias:** por juristas brasileiras. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 365-368.

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção:** categorias, paradigmas e práticas do direito de família. 2008. 222 f. Dissertação (Mestrado em Interinstitucional nas Áreas de Concentração de Direitos Humanos e Democracia) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, 2008.

CASAL DEVE PAGAR R\$80 MIL E PEDE GUARDA APÓS DESISTIR DE UM DOS FILHOS. Disponível em: http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/09/casal-tenta-devolver-um-dos-filhos-adotivos-seis-anos-depois-em-sc.html. Acesso em: 25 maio 2012.

CHAVES, Antônio. Adoção. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

COÊLHO. Bruna Fernandes. **Adoção a luz do código civil de 1916.** Disponível em: http://www.conteudojuridico.com. br/?colunas&colunista=17617_Bruna_Coelho&ver=845>. Acesso em: 17 nov. 2011.

CRUZ, Deisi Angela Moy da. **Aspectos relevantes da adoção e o cadastro informatizado no direito brasileiro.** 2009. 76 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade da Região de Joinville, Joinville.

CZAPSKI, Aurélia Lizete de Barros; ELIAS, Roberto João. **Manual prático da adoção.** São Paulo: Saraiva, 1988.

D'AGOSTINI, Sandra Mári Córdova. **Adolescente em conflito com a lei...e a realidade.** Curitiba: Juruá, 2009.

DIAS, Valéria. **Fatores de risco podem levar à devolução de crianças adotadas.** Disponível em: http://aneveiga.e-familyblog.com/note/36526>. Acesso em: 25 maio 2012.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Breves considerações sobre a nova lei de adoção.** Disponível em: http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=334. Acesso em: 17 maio 2012.

DONADELLO, Íttalo Martins. **Adoção:** razões históricas e eficácia das mudanças ocorridas com a Lei nº. 12.010/2009. Disponível em: http://www.webartigos.com/artigos/adocao-razoes-historicas-e-eficacia-das-mudancas-ocorridas-com-a-lei-n-12-010-2009/84674/. Acesso em: 2 maio 2012.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente:** Lei n°. 8.069, de 13 de julho de 1990. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERNANDES, Vanderlei Vitti. **Adoção homoparental.** 2008. 78 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Faculdade Norte Paranaense, Londrina.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional, a convenção de Haia e a normativa brasileira:** uniformização de procedimentos. Curitiba: Juruá, 2002.

FISCHER, Ricardo. **Por que a adoção demora tanto no Brasil.** Disponível em: http://www.filhosadotivosdobrasil.com.br/ artigo-06.htm>. Acesso em: 20 maio 2012.

FRANÇA, Luiz de. **Adoção.** Disponível em: http://veja.abril.com.br/especiais_online/adocao/abre.html>. Acesso em: 25 maio 2012.

GATELLI, João Delciomar. **Adoção internacional.** Curitiba: Juruá, 2003.

GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto:** a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GOMES, Júlio César. **Adoção intuitu personae e o princípio do melhor interesse do menor.** Disponível em: http://www.juristas.com.br/informacao/artigos/adocao-intuitu-personae-e-o-principio-do-melhor-interesse-do-menor/882/. Acesso em: 17 maio 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** – Direito de Família. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção:** doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2003.

GRISARD FILHO, Waldir. **Será verdadeiramente plena a adoção unilateral.** Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, 1999.

GRUPO DE APOIO À ADOÇÃO. **Adoção.** Disponível em: http://www.grudaa.org.br/12.html>. Acesso em: 17 maio 2012.

GUIMARÃES, Rachel Ghisi. **Fatores da morosidade dos processos de adoção no Brasil.** 2008. 83 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão.

JOESTING, Sergio Ricardo. **Sergio Ricardo Joesting:** depoimento [maio 2012]. Entrevistadora: J. H. Murakami. Joinville: 4ª Promotoria de Justiça, 2012.

JUSTE, Marília. Saiba quais são as etapas e exigências para adotar uma criança. Disponível em: http://gl.globo.com/ Sites/Especiais/Noticias/0,,MUL1336568-17397,00-SAIBA+Q UAIS+SAO+AS+ETAPAS+E+EXIGENCIAS+PARA+ADOTAR+UM A+CRIANCA.html>. Acesso em: 17 maio 2012.

KOCHEN, Silvia. **Para adotar é preciso amar.** Disponível em: http://www.sescsp.org.br/sesc/revistas_sesc/pb/artigo.cfm?Edicao_Id=421&Artigo_ID=6433&IDCategoria=7431&reftype=1&BreadCrumb=1">http://www.sescsp.org.br/sesc/revistas_sesc/pb/artigo.cfm?Edicao_Id=421&Artigo_ID=6433&IDCategoria=7431&reftype=1&BreadCrumb=1">http://www.sescsp.org.br/sesc/revistas_sesc/pb/artigo.cfm?Edicao_Id=421&Artigo_ID=6433&IDCategoria=7431&reftype=1&BreadCrumb=1">http://www.sescsp.org.br/sesc/revistas_sesc/pb/artigo.cfm?Edicao_Id=421&Artigo_ID=6433&IDCategoria=7431&reftype=1&BreadCrumb=1">http://www.sescsp.org.br/sesc/revistas_sesc/pb/artigo.cfm?Edicao_Id=421&Artigo_ID=6433&IDCategoria=7431&reftype=1&BreadCrumb=1">http://www.sescsp.org.br/sesc/revistas_sesc/pb/artigo.cfm?Edicao_Id=421&Artigo_ID=6433&IDCategoria=7431&reftype=1&BreadCrumb=1">http://www.sescsp.org.br/sesc/revistas_sesc/pb/artigo_ID=6433&IDCategoria=7431&reftype=1&BreadCrumb=1">http://www.sescsp.org.br/

KRUEGER, Olindina Maria da Silva. **Olindina Maria da Silva Krueger:** depoimento [maio 2012]. Entrevistadora: J. H. Murakami. Joinville: Setor Psicossocial da Vara da Infância e Juventude, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção internacional:** doutrina e jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LIMA, P. S. **Procedimentos para a habilitação dos pretendentes à adoção.** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <harumijessika@gmail.com> em 12 maio 2012.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar de direito civil:** direito de família e das sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Danos morais e direitos da personalidade.** Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, ano 49, n. 284, jun. 2001.

LOBO. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética:** uma distinção necessária. R.CEJ.Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004.

_____. **Código civil comentado:** direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial. São Paulo: Atlas, 2003.

LOFUTO, Maria Alice Zaratin. **Curso avançado de direito civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro. **Instituição do direito de família.** São Paulo: do Direito, 2000.

MAIA, Priscilla da. **A possibilidade jurídica de adoção por casais com relação homoafetiva**. 2008. 75 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade da Região de Joinville, Joinville.

MARINO, Aline Marques. **Adoção de maiores:** considerações jurídicas, psicológicas e análise de caso. Disponível em: http://www.direitounisal.com.br/Direito_Lorena/Revista_Juridica_On-line_8ed_files/8ed07.pdf. Acesso em: 10 abr. 2012.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MONTEIRO, Edilma. **Regime de adoção internacional no Brasil e na Argentina.** Disponível em: http://www.fabelnet.com.br/unempe/ver_artigo.php?artigo_id=4448>. Acesso em: 18 nov. 2011.

MORAES, Rosalina Rocha Araújo. **Adoção no Brasil.** Disponível em: http://www.infoescola.com/sociologia/adocao-no-brasil/. Acesso em: 18 nov. 2011.

NASCIMENTO. Vera Helena Vianna do. **O que é adoção.** Disponível em: http://guiadobebe.uol.com.br/o-que-e-adocao/. Acesso em: 18 abr. 2012.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado:** Lei nº. 8069, de 13 de Julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1991.

OLIVEIRA, Rosângela. **Exigências afastam pais da adoção.** Disponível em: http://www.parana-online.com.br/editoria/mundo/news/243039/. Acesso em: 20 maio 2012.

OST, Stelamaris. **Adoção no contesto social brasileiro.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5881. Acesso em 15 abr. 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e dignidade humana.** Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2006.

PEREIRA, Stephanie. **A adoção no Brasil.** Disponível em: http://www.cotidiano.ufsc.br/index.php?option=com_conte nt&view=article&id=749:adocao&catid=42:reportagem&Item id=62>. Acesso em: 19 maio 2012.

PERIN, Vanessa. **A nova lei de adoção.** Disponível em: http://www.webartigos.com/artigos/a-nova-lei-de-adocao/65633/. Acesso em: 27 nov. 2011.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **A adoção e seus aspectos.**Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128>. Acesso em: 17 nov. 2011.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Da adoção internacional.** Disponível em http://www.iuspedia.com.br. Acesso em: 19 abr. 2012.

PINTO, Flavia Ferreira. **Adoção por homossexuais.** Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/2669>. Acesso em: 11 abr. 2012.

PRADO, Mariana Rodrigues. **O processo de adoção no Brasil.** 2006. 92 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente.

RIBEIRO, Emmanuel Pedro S. G. **Adoção:** uma introdução ao seu estudo histórico. Disponível em: http://www.datavenia.net/artigos/Diretio_Infancia_Juventude/adocao.html>. Acesso em: 11 abr. 2012.

RIBEIRO JUNIOR, Paulo Josino do Amaral. **Adoção.** Disponível em: http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAPCUAB/ adocao>. Acesso em: 10 abr. 2012.

RIZZINI, Irene; NAIFF, Luciene; BAPTISTA, Rachel. **Acolhendo crianças e adolescentes:** experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006.

RODRIGUES, Sílvio. **Comentários ao Código Civil:** direito de família. São Paulo: Saraiva, 2005.

SCHREINER, Gabriela. **Por uma cultura da adoção para a criança.** São Paulo: Consciência Social, 2004.

SCRIVANI, Viviane. **Adoção internacional no sistema brasileiro.** 2006. 104 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Aplicação da psicologia nas questões judiciais.** Disponível em: http://www.coladaweb.com/direito/aplicacao-da-psicologia-nas-questoes-judiciais. Acesso em: 19 maio 2012.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito:** os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005.

SZINICK, Valdir. **Adoção:** direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional. 3. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1999.

TAVARES. Lílian Flávia. **Entendendo a adoção.** Disponível em: http://liliantavares.tripod.com/entendendo%20a%20adocao. <a href="http://https://

TENTERRARA, Lustato. **Adoção de crianças no Brasil.** Disponível em: http://www.recantodasletras.com.br/mensagensdeamor/517446. Acesso em: 17 maio 2012.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TINTI, Simone. **A devolução de crianças adotadas.**Disponível em: http://revistacrescer.globo.com/Revista/
Crescer/0,,EMI11532-10514,00.html>. Acesso em: 25 maio 2012.

UMA DAS FORMAS DE PRATICAR O AMOR INCONDICIONAL. Disponível em: http://www.cruzeirodosul.inf.br/ acessarmateria.jsf?id=386852>. Acesso em: 17 maio 2012.

VALIKO, Fábia Andréa Bevilaqua. **Adoção à luz do estatuto da criança e do adolescente e do novo Código Civil.** Disponível em: http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/fabiaandreabevilaquavaleiko/adocao.htm>. Acesso em: 18 nov. 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VIANA, Marco Aurélio S. **Da guarda, da tutela e da adoção:** no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

WALD, Arnold. **O novo direito de família.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

WEBBER, Sonia Inez Eyng. **A eficácia do processo de adoção internacional.** 2003. 53 f. Monografia (Pós-graduação em Preparação para a Magistratura) – Faculdade de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma.

ZALESKI. Jair. **A adoção no Brasil:** evolução do instituto até a lei nº. 12.010, de 03 de agosto de 2010. 97 f. Monografia (Pósgraduação em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina, São Bento do Sul.